



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0702.09.603277-7/001      Numeração 6032777-  
Relator: Des.(a) Alberto Vilas Boas  
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Vilas Boas  
Data do Julgamento: 05/05/2015  
Data da Publicação: 13/05/2015

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO EM 1998. PROVA. NÃO COMUNICAÇÃO DA TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO AO DETRAN. EXCLUSÃO DO NOME DO ALIENANTE A PARTIR DA CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO DE MULTAS DE TRÂNSITO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVAS IDÔNEAS.**

- Comprovada e sendo incontroversa a venda de veículo do autor no ano de 1998, mas não tendo ocorrido a comunicação da transferência da propriedade junto ao DETRAN naquela ocasião, deve ser acolhido o pedido de exclusão do nome do requerente a partir da citação válida na presente ação declaratória.

- Em atenção ao disposto no art. 13, da Lei Estadual n. 14.937/2003, na hipótese de venda de veículo automotor, o antigo proprietário deve, no prazo de 30 dias, comunicá-la ao órgão de trânsito, sob pena de se responsabilizar, solidariamente, pelas dívidas tributárias, multas e demais encargos relacionados ao veículo até a data da comunicação, que, no caso concreto, será a data da citação nesta demanda.

- Inexistindo comprovação da data em que venceu o pagamento da multa de trânsito, eis que este é o termo inicial do prazo prescricional, não é possível declarar a prescrição.

AP CÍVEL/REEX NECESSÁRIO Nº 1.0702.09.603277-7/001 - COMARCA DE UBERLÂNDIA - REMETENTE.: JD 1 V FAZ PUBL AUTARQUIAS COMARCA UBERLÂNDIA - 1º APELANTE: ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA - APELADO(A)(S): ALEXSANDRO DOS REIS FERNANDES EM CAUSA PRÓPRIA -



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

LITISCONSORTE: DOMICIO DIAS HERCULANO

## ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REEXAME NECESSÁRIO, REFORMAR PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS.

DES. ALBERTO VILAS BOAS

RELATOR

DES. ALBERTO VILAS BOAS (RELATOR)

## VOTO

Conheço dos recursos e da remessa oficial.

1 - A espécie em exame.

Cuida-se ação ordinária ajuizada por Alexandro dos Reis Fernandes em desfavor de Município de Uberlândia, do Estado de Minas Gerais e de Domicio Dias Herculando objetivando, em suma, o cancelamento do registro do automóvel em seu nome a partir de 15.05.1998, bem como a declaração da prescrição dos débitos e das multas aplicadas a mais de 5 anos.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Após regular contraditório, os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, nos seguintes termos:

Posto isso, julgo procedente o pedido contido na inicial, a fim de reconhecer a ocorrência de prescrição quanto às multas de trânsito lançadas no período de 1998 a 2003, bem como condenar o terceiro réu a providenciar a transferência do veículo de placa BKX 5229 para o seu nome junto ao órgão de trânsito, por ser o proprietário de tal bem.

Outrossim, determino ao primeiro réu que transfira para o nome do terceiro requerido os débitos tributários relativos ao veículo acima mencionado, vencidos a partir de 15/05/98, devendo comunicar ao DETRAN/MG que o ele é o atual proprietário da moto BKX 5229. (f. 199)

Inconformado com a sentença, o Estado de Minas Gerais afirma que não há que se falar em prescrição das multas administrativas, porquanto não decorrido o prazo decenal previsto no art. 205 c/c 2.028 e 2.044 do CC.

Alega que o autor não comunicou a transferência de propriedade ao órgão de trânsito e deve ser responsabilizado solidariamente pelas sanções impostas.

Sustenta que não pode ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não deu causa ao ajuizamento da demanda. Sucessivamente, pugna pela redução.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O Município de Uberlândia aduz a sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que a partir de 10/03/2010 é competência exclusiva do DETRAN/MG anular ou transferir eventuais multas de trânsito.

Requer a redução dos honorários advocatícios

2 - Questão preliminar: ilegitimidade passiva do Município.

Compulsando os autos, nota-se que algumas das multas por infrações de trânsito questionadas nesta ação foram aplicadas e serão destinadas ao Município (f. 56-/9).

Dessa forma, não é possível excluí-lo da lide, razão pela qual rejeito a preliminar.

3 - Mérito.

3.1 - Prescrição das multas de trânsito.

Com efeito, segundo a orientação pacífica do STJ, o termo



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

inicial do cômputo do prazo da prescrição quinquenal, no caso de multa administrativa, é a data do vencimento da multa, pois é somente a partir de então que se efetivamente configura a mora do devedor:

No tocante à multa administrativa, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido que é de cinco anos o prazo para a execução fiscal, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, o qual deve ser aplicado por isonomia, à falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. Nesse caso, o termo inicial da prescrição dá-se com o vencimento do crédito sem pagamento, quando se torna inadimplente o administrado infrator. Precedentes." (REsp 1164558/SP. Rel. Min. Castro Meira. 2ª Turma. DJe 22/03/2010);

"O marco inicial para a contagem do prazo prescricional é a data estabelecida para o agravado pagar o débito após regular decisão que julgou o processo administrativo, e não a inscrição em dívida ativa." (AgRg no REsp 1148760/PR. Rel. Min. Humberto Martins. 2ª Turma. DJe 25/11/2009);

Logo, não é possível considerar as datas que constam na tela do sítio eletrônico do Detran (f. 18/59) como o termo a quo da prescrição eis que se trata, na verdade, da data ocorrência do fato que não é, sem dúvida, a data do vencimento do pagamento da multa.

Isso porque, é cediço que em se tratando de infração de trânsito, o CTN exige, pelo menos, uma primeira notificação acerca da autuação para o infrator apresentar defesa no âmbito administrativo (art. 280) e uma segunda notificação posterior para cientificá-lo do prosseguimento do processo, para que se defenda da sanção aplicada (art. 281).

Somente após estas duas notificações é que a Administração



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

efetivamente notifica o transgressor da penalidade e lhe envia a guia para o pagamento da multa, cuja não quitação até o vencimento abre a contagem da prescrição.

Logo, como o apelante não comprovou quando se deu o vencimento das multas impostas, não há como se apurar se está caracterizada a prescrição.

Dessa forma, neste ponto específico, não é possível declarar, com base nos documentos que instruem os autos, a prescrição das multas constantes no prontuário do autor.

## 3.2 - A responsabilidade do autor.

Em reexame necessário, a sentença deve ser parcialmente reformada, data venia.

Inicialmente, ênfase não desconhecer a regra prevista no art. 134, do CTN, pela qual

"No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

impostas e suas reincidências até a data da comunicação."

Todavia, é certo que a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça acerca da interpretação desse dispositivo legal aponta para a sua flexibilização em face das circunstâncias de cada caso, conforme se vê dos seguintes arestos:

"ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. ALIENAÇÃO DE VEÍCULO. TRADIÇÃO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE TRANSFERÊNCIA JUNTO AO DETRAN.

Ainda que inexistente a comunicação de venda do veículo por parte do alienante, restando - de modo incontroverso - comprovada a impossibilidade de imputar ao antigo proprietário as infrações cometidas, a responsabilização solidária prevista no art. 134 do CTB deve ser mitigada. Precedentes." (Resp n. 804.458, 1ª Turma, rel. Min. Teori Zavascki, DJe 31/8/2009);

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - PRECEDENTE DA CORTE.

I - O acórdão hostilizado verificou que o agravado, a despeito de seu nome figurar no documento do automóvel, não era mais o proprietário do veículo quando surgiram os débitos, consistentes em multas de trânsito e demais encargos, que a agravante visa a reaver, de modo que não pode ser cobrado por eles.

II - Precedente da Segunda Turma desta Corte reconhece a mitigação do disposto no art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB), de maneira que, na hipótese de não se ter comunicado ao órgão de trânsito competente sobre a alienação do veículo, vigora a solidariedade pelas multas de trânsito e demais encargos, após a data



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

da transação, apenas entre o antigo proprietário e aquele que adquiriu o automóvel, pessoa que o alienou, posteriormente, à agravante." - (AgRg no Ag n. 905.965/SP. Rel. Ministro Sidnei Beneti. 3ª Turma. DJe 15/04/2008).

Na espécie em exame, está comprovado que o autor vendeu o veículo de sua propriedade para Domício Dias Herculano, em 15.05.1998, tal como se extrai da declaração feita pelo comprador (f.17) e da prova testemunhal (f. 191).

Logo, uma vez provada a venda do veículo, entendo que o acolhimento do pedido de exclusão do nome do autor dos cadastros do Detran deve se dar a partir da citação ocorrida nesta lide e com efeitos ex nunc, e não da data da alienação como consignado na sentença.

Isso porque não se justifica a respectiva manutenção em seu nome no cadastro do citado órgão de trânsito, sob pena de se manter a publicidade de fato que não corresponde à realidade.

Lado outro, o pedido de inexigibilidade dos débitos tributários que estão em seu nome do autor somente pode ser acolhido a partir da citação nesta ação ordinária.

Isso porque, além da regra prevista no art. 134, do CTB, não se pode olvidar, também, daquela inserta no art. 13, parágrafo único, da Lei Estadual n. 14.937, de 23.12.2003, que trata do IPVA:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Art. 13. Fica facultado ao alienante comunicar ao órgão onde registrou, matriculou ou licenciou o veículo a transferência de sua propriedade.

Parágrafo único. A comunicação a que se refere o caput deste artigo desobriga o alienante de responsabilidade relativa a imposto cujo fato gerador ocorra posteriormente a ela, bem como dos acréscimos legais."

Assim, conclui-se que, caso não comunique a venda ao órgão de trânsito competente, o antigo proprietário deverá ser responsabilizado pelos tributos, multas e demais encargos relacionados ao veículo mesmo após a sua alienação. E, no caso concreto, conforme já visto, a data da comunicação da venda é a citação do Estado de Minas Gerais nesta demanda.

No que concerne aos honorários advocatícios, tendo em vista a reforma parcial da sentença, considero que ambas as partes restaram vencidas.

Dessa forma, os honorários advocatícios deverão ser partilhados igualmente entre o autor e os réus, observada a gratuidade de justiça e a isenção legal, autorizada a compensação.

4 - Conclusão.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Fundado nessas considerações, em reexame necessário, reformo parcialmente a sentença para limitar a responsabilidade do autor às dívidas pendentes até a data da citação do réu, excluídas as demais que foram se aperfeiçoaram a parte desta ocasião. Fica, em consequência, prejudicado os apelos voluntários.

O DES. GERALDO AUGUSTO DE ALMEIDA (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

A DESA. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE - De acordo com o(a) Relator(a).

**SÚMULA: "EM REEXAME NECESSÁRIO, REFORMARAM PARCIALMENTE A SENTENÇA, PREJUDICADOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS."**